DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3716/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22481/2012
PROTOCOLO	: 1302150
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: CLINICA DE OFTALMOLOGIA RIO IGUATEMI LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 52/2012
VALOR DO CONTRATO	R$ 58.950,00
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Tratam os autos, do contrato administrativo nº 052/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo e a Clínica de Oftalmologia Rio Iguatemi Ltda, tendo por objeto a prestação de serviços na área de oftalmologia, mediante consultas, procedimentos e cirurgias de cataratas interna e externa.

Já houve a Decisão Singular nº 367/2013 (peça nº 51), declarou regular e legal o procedimento licitatório e a formalização do contrato em apreço.

Na análise ANA – 1ICE – 3372/2016, a 1ª ICE concluiu pela irregularidade da execução financeira pela disparidade de valores contratuais (R$ 58.950,00), além do empenhado (R$ 40.849,00), liquidado (R$ 5.133,15) e pago (R$ 28.775,00).

Entendimento este ratificado pelo *parquet* de contas, que ante a divergência de tais valores, opinou ainda, pela impugnação de valores no importe de R$ 35.715,85, oriundo da diferença entre o valor empenhado e a despesa liquidada.

Eis o relatório.

DA IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Sem delongas, razão assiste tanto ao corpo técnico como parcialmente ao *parquet* de contas, pois, assim observo:

A simples desarmonia de valores na sua tríade: nota de empenho, liquidação e pagamento, fere os preceitos do Direito Financeiro, segundo inteligência do artigo 62[1] e seguintes da Lei nº 4.320/64.

No caso em tela, existe o agravante de que o jurisdicionado teria gasto muito além do que fora liquidado, trazendo prejuízos ao erário, que perceptivelmente pagou por aquilo que não teria sido prestado.

[1] Art. 62. O pagamento de despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

O que se busca enfatizar que o simples empenho a maior e não comprovado não geraria maiores problemas, vez que ainda assim estaria no caixa da Municipalidade, apenas obstando o administrador de destiná-lo a outro fim.

> "Empenhada à despesa, não existe ainda obrigação de pagamento, senão o registro contábil orçamentário da baixa, no respectivo item orçamentário, da quantia necessária à satisfação do débito (...) Logo, o empenho é um ato de certificação, isto , de reconhecimento da obrigação assumida pelo Poder Público (...) Nos termos da jurisprudência do STJ, a despesa pública deve ser sempre antecedida de empenho..."[2]

Entretanto, gastar além do liquidado implica na malversação do erário, como dito, implicando pagamento sem contraprestação, sujeitando o agente público, inclusive por prática de improbidade administrativa.

Dessarte, a casuística tem como corolário a impugnação de despesa, não da forma proposta pelo Ministério Público de Contas, ou seja, de se ressarcir o importe de R$ 35.715,85, oriundo da diferença entre o valor empenhado e liquidado, mas entre o valor pago (R$ 28.775,00) – liquidado (R$ 5.133,15) **o que perfaz a monta de R$ 23.641,85 (vinte e três mil seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos).**

DA PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto:

I. **DECLARO a IREGULARIDADE** da execução financeira do contrato administrativo nº 052/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo e a Clínica de Oftalmologia Rio Iguatemi Ltda, pela desarmonia entre o empenho válido (R$ 40.849,00) do valor liquidado (R$ 5.133,15) e pagos (R$ 28.775,00), bem como pela falta da nota de anulação de empenho, com fundamento no art. 59, III da Lei Complementar (estadual) nº 160,2012;

II. **Impugnar despesas no valor de R$ 23.641,85** (vinte e três mil seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), haja vista a falta de comprovação dos serviços realizados, por meio de notas fiscais.

III. **Aplicar multa** correspondente a 5% (cinco por cento) do valor acima impugnado pela irregularidade na execução financeira a Sra. Rosária de Fátima Ivantes Lucca Andrade, Secretária Municipal de Saúde, na época, portadora do CPF nº 177.050.021-91, *conforme item 1;* e

[2] FERRAZ. Luciano. DE GODOI. Marciano Seabra. SPAGNOL. Werther Botelho. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 2ªed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.p. 57.

IV. Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação, para os apenados os valores das multas que lhe foi infligida e assinalar que tal valor deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com fundamento nas regras do art. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Relator